

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E  
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO**

**URGENTE**

**EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA, ESTEVÃO  
TEIXEIRA DA SILVA**, todos menores, representados pelo Genitor, LUIZ THIAGO DA SILVA, e  
**LUIZ THIAGO DA SILVA**, brasileiro, casado, chefe de setor, inscrito no CPF sob nº 409.634.498-  
26, portador da Cédula de Identidade nº 49.431.102-7, todos domiciliado á Rua João Ribeiro  
Peixoto nº 22 C – Jardim Nakamura – CEP: 04942-050 – São Paulo/SP, e-mail  
[luzthiagoa2910@gmail.com](mailto:luzthiagoa2910@gmail.com) através de sua advogada, vem, com o devido respeito à presença de  
Vossa Excelência, , ajuizar a presente,

**AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/C  
PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

em face de FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, auxiliar de limpeza,  
inscrito no CPF nº 047.549.883-61, portadora do RG nº 62.535.340-7, com endereço profissional  
na Rua João Afonso nº 02 – Quinta da Painera - CEP: 03150-100 – São Paulo/SP, em face das  
seguintes razões de fato e de direito.

### **I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Por não estar em condições de arcar com as custas e despesas processuais, o  
demandante requer, respeitosamente, sob égide no Novo Código de Processo Civil, art. 98 e  
seguintes e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal a concessão dos benefícios da

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para isso junta a declaração assinada, a CTPS, bem como, os rendimentos mensais no exercício da função de chefe de setor no em rede de supermercado, todos em anexo.

## **II – DO PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

O princípio da economia processual é um dos pilares do direito processual brasileiro, visando à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Este princípio está consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que preconiza que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A reunião dos pedidos de divórcio, guarda e alimentos em uma única ação é medida que atende aos ditames da economia processual, evitando a multiplicidade de processos e decisões conflitantes. Tal procedimento não só otimiza o uso dos recursos do Poder Judiciário, mas também proporciona às partes uma solução mais célere e eficaz para suas demandas.

Além disso, a cumulação de pedidos é expressamente permitida pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si e o juízo seja competente para todos. No caso em tela, os pedidos de divórcio, guarda e alimentos são conexos e interdependentes, sendo recomendável sua análise conjunta para garantir uma decisão harmoniosa e justa.

Portanto, requer-se a Vossa Excelência que, em observância ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 327 do CPC, processados os pedidos de divórcio, guarda e alimentos na presente ação.

## **III. DOS FATOS**

As partes casaram-se civilmente em 27 de fevereiro de 2013, oportunidade em que adotaram o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conforme demonstra a cópia que segue anexa à presente peça inaugural (Doc.2 – Certidão de Casamento).

Dessa união, adveio nascimentos 3 (três) de filhos, EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA, ESTEVÃO TEIXEIRA DA SILVA, todos menores, conforme certidões de nascimentos em anexas.

Contudo, desde a data da separação de fato o Requerente, ora Genitor mantêm a tutela de fato dos filhos, conforme declarações de testemunhas (Doc.3).

As partes durante a união não constituíram bens.

## VI. DO DIVÓRCIO

A pretensão da requerente encontra fundamento no § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*Art. 226. (...)*

*§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.

Com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, ampara a pretensão dos autores.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias,

*Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe*

*ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.*

Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio.

## **VI. DOS BENS A PARTILHAR**

As partes não possuem bens imóveis ou móveis a ser objeto de partilha.

## **VII. DA GUARDA COMPARTILHADA**

Sobre a guarda, nenhuma discussão se deveria ter a respeito, haja vista que a guarda é um dever-direito natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais.

Assim, deseja o autor que seja fixada a guarda compartilhada entre o requerente e a requerida. Lembrando que esta é a regra no ordenamento, não havendo qualquer razão para que tal seja alterada.

Contudo, necessário se faz que algumas regras sejam delimitadas aqui para que esse exercício seja desenvolvido da melhor maneira possível.

Assim, toda e qualquer decisão a respeito da prole pode ser discutida pessoalmente, por telefone ou por WhatsApp, mas deve posteriormente ser oficializada por e-mail.

Senão vejamos: escola ou alteração de escola. O normal, após as visitas dos genitores, é que a escolha seja em conjunto, com a conseqüente troca de e-mail entre genitor e genitora para oficializar qual a decisão, assim como se tiver alguma ocorrência médica, os relatórios médicos e receitas devem por ali ser enviados e assim por diante.

Isso possibilitará um arquivo constante e que nenhuma informação da vida estrutural dos menores se perca, lembrando que isso também impede atos de alienação parental.

Posto isto, o que pleiteia o autor que a guarda seja compartilhada, e mantenha a fixação da moradia dos filhos no lar paterno aonde se encontram de fato.

### **VIII. RESIDÊNCIA FIXA DOS FILHOS**

O autor deseja ter consigo a sua prole, em especial pelos fortes indícios de que a genitora pretende voltar para sua cidade natal, além disso, não possui residência fixa, não sabendo ao certo onde a mesma se encontra domiciliada.

Conforme atestados de matrículas escolares em anexo, a residência dos infantes é na residência do lar paterno.

O genitor é pai, tem estabilidade residencial, reside próximo a seus familiares, bem como, ao colégio dos filhos, e pode proporcionar um lar equilibrado, zelando pela manutenção da rotina dos menores.

Assim corrobora os entendimentos deste tribunal em situação semelhante:

APELAÇÃO. Guarda de menor. Ação ajuizada pelo pai em face da mãe. Mãe atual detentora da guarda da filha. Condição social apresentada pelo pai que melhor se adequa aos interesses da criança. Guarda compartilhada concedida com residência fixa na casa paterna. Cerceamento de defesa. Impertinência. Provas dos autos mais do que suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10050195320168260084 SP 1005019-53.2016.8.26.0084, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019)

## IX. DOS ALIMENTOS AOS FILHOS

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida dos filhos, dando-lhes assistência e garantindo-lhes subsistência, ou seja, uma vida digna, com maiores recursos possíveis para seus cuidados e sustento.

Tem-se, assim, de acordo com os artigos 1.566 e 1.696 do Código Civil, que: “são deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos.”

Não obstante, o direito a prestação de alimentos é recíproco entre os pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos, em grau, uns em falta de outros.

Nessa linha, é certo que, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil:

“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A fixação dos alimentos deve conjugar o trinômio necessidade x possibilidade X razoabilidade, insculpido no artigo 1.694 do Código Civil.

As necessidades dos menores são presumidas, no entanto, no momento oportuno juntará os comprovantes de despesas, são gastos mínimos que qualquer criança tem e qualquer pai zeloso que quer dar o mínimo de para uma vida saudável e uma infância sadia provem a sua prole.

No que tange a possibilidade, a requerida sempre ajudou na colaboração da criação dos filhos, atualmente se encontra trabalhando como auxiliar de limpeza formalmente, portanto, possui condições de colaborar com as despesas dos filhos, uma vez que se trata de 3 (três) filhos.

Diante disso, pretende seja deferido o valor de pagamento dos alimentos no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos em caso de emprego com vínculo e 30% do salário-mínimo em caso de desemprego ou emprego informal de maneira que alcance a necessidade dos filhos e a possibilidade da genitora.

#### **X. LIMINARMENTE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA A FIXAÇÃO DE MORADIA DOS FILHOS NO LAR PATERNO**

No caso em tela, não há tempo para citação da requerida, é evidente a necessidade da concessão da tutela em sede de liminar.

Neste caso o *fumus boni iuris* elemento de convicção que evidencia a probabilidade do direito resta cristalino, pois a não concessão da medida pode trazer prejuízos irreparáveis, em especial pois se trata de menores que precisam ter estabilidade residencial e familiar, já possuem uma rotina, se encontram de fato aos cuidados do pai na residência onde forma deixados pela mãe após a separação.

O periculum in mora, outro elemento essencial para concessão da tutela, tendo em vista que após a presente ação a possibilidade da genitora querer retirar os filhos do lar paterno para puni-lo, e assim prejudicar os filhos em sua rotina, além disso, a família da Requerida é de outro Estado, a mesma não possui domicilio fixo, pernoita em casa de amigos, e trás riscos a estabilidade dos filhos.

Diante de todo o exposto, requer o deferimento do pedido de fixação da moradia dos filhos na residência paterna, aonde os mesmos se encontram de fato.

#### **XI. LIMINARMENTE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

Em virtude da necessidade e da impossibilidade do genitor arcar com todo o sustento dos 3 (três) filhos menores por meio de recursos insuficientes, como também na prova inequívoca constante das certidões de nascimentos anexas, que afirmam, indene de dúvidas, o estado de filiação entre os Requerentes e a Ré, ora genitora, demonstra-se curial seja determinado, doravante, o pagamento de alimentos provisórios aos infantes.

Reza o art. 4º, da Lei 5.478/68, que “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Ademais, convém destacar que a fixação dos alimentos em fase pré-sentencial se equipara à concessão da tutela de urgência, como também de evidência, porquanto incidem, intrinsecamente, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e 311 do CPC/15.

Portanto, requer desde já a fixação dos alimentos provisórios, sugerindo ao magistrado o valor de 20% dos rendimentos líquidos da Requerida em caso de emprego formal/vínculo empregatício, no caso ou 30% do salário-mínimo nacional sem vínculo empregatício, autônomo ou trabalho informal.

## XII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) A concessão da Tutela Antecipada, *in alidita altera parte*, para que seja determinada provisoriamente a fixação de moradia dos filhos no lar paterno, onde já é exercida de fato;

b) A concessão da Tutela Antecipada, *in alidita altera parte*, para que seja determinada provisoriamente, os alimentos sugerido de 20% dos rendimentos líquidos, sendo descontado diretamente em folha de pagamento ou 30% do salário-mínimo nacional, equivalente, por ora, a R\$ 455,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) até o dia 10 de cada mês,

sendo depositado na conta do representante legal dos menores BANCO BRADESCO – Agência nº 0254-2, conta nº 0030981-8, em nome de LUIZ THIAGO DA SILVA, CPF nº 409.634.498-26

- c) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita;
  
- d) O Requerente não possui interesse em audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
  
- e) A citação da Ré, querendo, ofereça posteriormente sua contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
  
- f) A intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em conformidade com o artigo 178, II do CPC/15;
  
- g) A decretação do divórcio direto das partes, com a expedição do mandado de averbação;
  
- h) seja deferida a guarda COMPARTILHADA com a fixação de residência dos filhos menores no lar PATERNO.
  
- i) a procedência, condenando o requerido à prestação de alimentos definitivos, na proporção sugerida de 20% dos rendimentos líquidos, sendo descontado diretamente em folha de pagamento ou 30% do salário-mínimo nacional, equivalente, por ora, a R\$ 455,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) até o dia 10 de cada mês,
  
- j) A condenação do Réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, de acordo com o CPC, art. 85, § 2º.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial comprovantes de despesas que serão juntadas oportunamente, bem como todas aquelas necessárias à obtenção da justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.464,80 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Nestes termos,  
Pede deferimento

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025

**Luciana Bonsaver Grossi**  
**OAB/SP 343.022**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO/SP.

Processo nº 1008707-60.2025.8.26.0002

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro(a), casada, servente de limpeza, portadora da cédula de identidade RG nº 62.535.340-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 047.549.883-61, residente e domiciliada na Rua Manoel Plá, 111, bloco B, Jd. Parque residencial Cocaia, CEP 04849-160, SP, telefone (11) 9.9899-7884, email fernandateixeira574@gmail.com, por seu advogado que esta subscreve, conforme procuração anexa, com endereço profissional na avenida Ragueb Chohfi nº 5095, Jardim Três Marias, sala 5, 1º andar, CEP 08375-000, telefone whatsapp 11 2228-1893, email realdo@rcjuridico.com.br, que lhe move LUIZ THIAGO DA SILVA, EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA e ESTEVÃO TEIXEIRA DA SILVA, todos, também qualificados nos autos da ação, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

## I – DA PRELIMINAR

### I.I – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente fazem jus à concessão da gratuidade de Justiça, não possui rendimento suficiente para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento, haja vista que a mesma está desempregada, com conforme demonstrado pela CPTS e rescisão de trabalho anexo(docs. 1 e 2), portanto, não possui holerite para apresentar



à este juízo, tão pouco comprovante de declaração de Imposto de Renda, uma vez que não possui ou possuía na época das declarações enquadramento em lei para fazer as 3(três) ultimas declarações.

Conforme alegado pelo Requerente, a Requerida não possui bens a partilhar.

Por decretação deste juízo, ainda está obrigada a pagar pensão de alimentos para os menores, na proporção estipulada em despacho às fls. 53 dos autos.

A Requerida estava empregada desde 12/11/2024 à 18/03/2025, possuía um cargo de servente de limpeza e recebia o valor liquido aproximado de R\$ 1.300,00(mil e trezentos reais), conforme holerites anexos(docs. 3 e 4)

Com os acontecimentos dos fatos e longe de seus filhos, a Requerida não teve condições psicológica de continuar no emprego. Neste momento, está vivendo de “bicos”.

Por tais razões, declaram que não tem condições e por esta razão pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Art. 5º, LXXIV da CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 98 do CPC - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei:

Para tanto, requer o deferimento da justiça gratuita por não possuir condição de arcar com as custas processuais

## I.II – DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Requerida não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação

## II – DA INICIAL

Alega o Requerente que as partes, casaram-se civilmente em 27 de fevereiro de 2013, oportunidade em que, adotaram o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. E que dessa união, adveio nascimentos 3 (três) de filhos, EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA, ESTEVÃO TEIXEIRA DA SILVA, todos menores de idade, e sobre a guarda de fato com o genitor

Contudo, desde a data da separação de fato o Requerente, ora Genitor mantêm a tutela de fato dos filhos.

As partes durante a união não constituíram bens, só o alegado.

## III – DOS FATOS OMITIDOS

A inicial não traz a totalidade dos fatos verdadeiros, a saída da Requerida do lar foi de forma forçada e violenta, sem deixar os filhos acompanharem a mãe.

Acontece realmente que o casal sempre viveu em parte do imóvel pertencente a mãe do Requerente

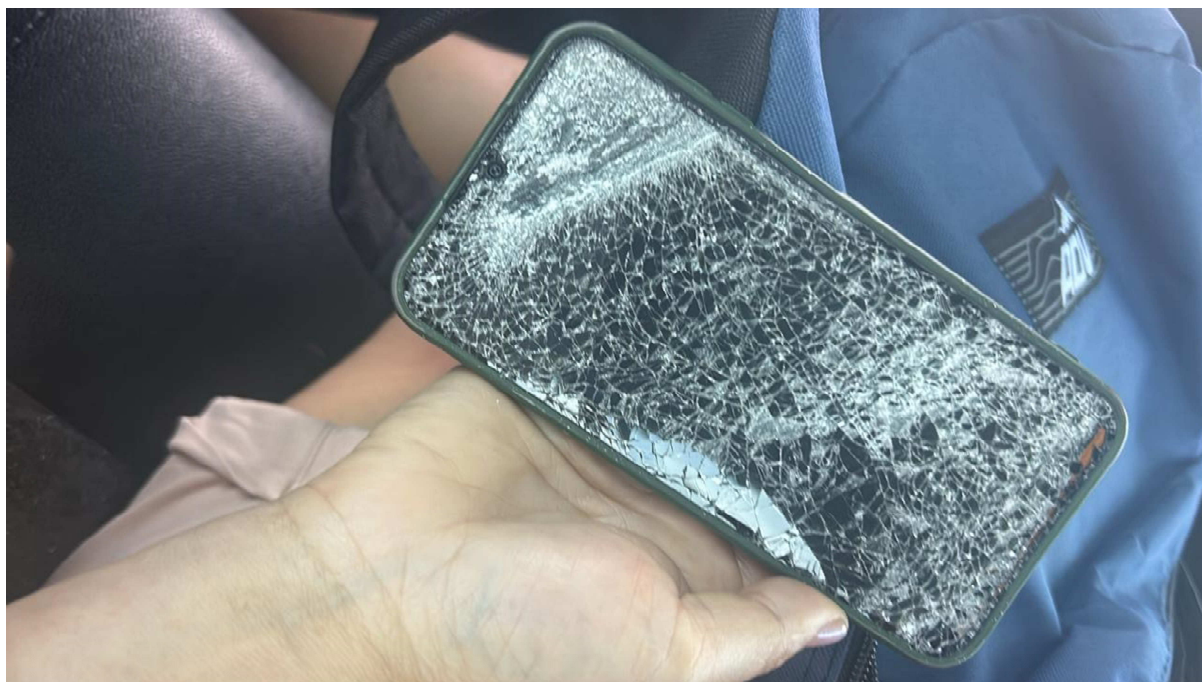
O Requerente nunca foi a favor da Requerida trabalhar fora do lar, sempre era lembrada de que sua obrigação era cuidar da casa e dos filhos.

Diante de algumas dificuldades, e vivendo sempre debaixo da moradia da sogra, a Requerida conseguiu arrumar serviço registrado na empresa “*Centro Saneamento e Serviços Avançados LTDA*”, como auxiliar de limpeza, desencadeando assim grande descontentamento do Requerente LUIZ THIAGO DA SILVA, iniciando no lar, diversas controvérsias sem motivos.

Em certo momento o casal chegou no limite, chegando a discutirem, ocorrendo a via de fato, com a agressão física e psicológica da Requerida.

Sem a Requerida foi agredida pelo Requerente LUIZ THIAGO DA SILVA, sem alternativa, a Requerida teve que fugir de casa temendo o pior.





#### IV - DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Requerente fez pedido de guarda compartilhada na inicial, mas parece não conhecer o conceito e definição do termo “compartilhada” ou do procedimento, uma vez que não deixa a Requerida falar via whatsapp com os filhos, tão pouco tê-los em sua companhia. O filho menor possui telefone e whatsapp, mas não fala com a mãe.

A mãe sempre foi exemplar, e não há qualquer motivo para os filhos não falarem com a mãe, muito pelo contrário.

Todas as manutenções dos filhos e do lar, eram feitas pela mãe(Requerida).

Não há dúvida que os filhos estão sofrendo com a falta da mãe.

A Requerida não consegue falar com o Requerente **LUIZ THIAGO DA SILVA** e nem com os filhos pelo whatsapp, provavelmente está bloqueada nos aparelhos deles.

Das poucas vezes que esteve no endereço dos filhos para vê-los, o Requerente à chamou de “vagabunda” e de diversos nomes na frente dos filhos, não respeitando a Requerido e nem filhos.

O Requerente ameaça e coage os filhos, dizendo que ela não tem onde morar, que os menores “vão” ficar na rua, uma vez que o imóvel onde o casal moravam durante anos, pertence a mãe do Requerente **LUIZ THIAGO DA SILVA** e a Requerida saiu de casa somente com as roupas do corpo.

Após a saída de casa forçada da Requerida, o Requerente **LUIZ THIAGO DA SILVA**, não deixa os filhos terem contato com a Requerida e os usa para provocar a Requerida, praticando assim alienação parental com os filhos e a Requerida.

Desta forma inviabiliza totalmente a guarda provisória compartilhada dos filhos, determinada por este juízo, na qual pediu na inicial

Diante dos fatos, requer a Vossa Excelência o estudo psicossocial dos menores, para comprovação do estado psicológico dos menores em relação à Requerida e a comprovação da alienação parental.



**V - DO DIVÓRCIO**

A Requerida não pretende ficar casada com homem violento, portanto, não se opõe ao pedido de divórcio, podendo ser decretado desde logo.

A Requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja **FERNADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**.

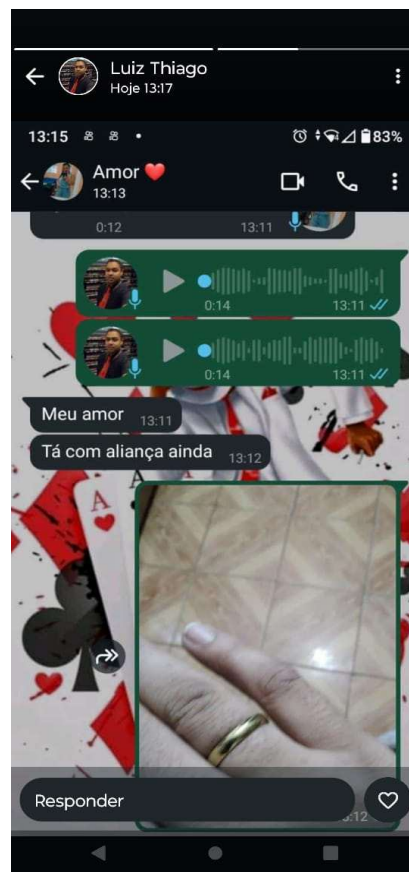
**VI- DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

No mesmo dia da agressão(25/01/2025). A Requerida dirigiu-se a Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência, conforme documento anexo(doc. 5), na qual foi devidamente encaminhada a DDM(Delegacia da Mulher) para apuração do fato de crime.

O laudo comprova as agressões, confirmando firmando a violência doméstica e pratica de crime contra a Requerida.(doc. 5 e 6)

Além da violência doméstica, o Requerente pratica violência psicológica, quando fala com a Requerida é na intenção de humilhação.

Logo após a saída da casa, o Requerente já estava aliançado com outra, enviando mensagens e fotos para a Requerida.



## VII - DO ENDEREÇO DE RESIDENCIA DOS FILHOS

O novo código estabelece igualdade entre a mãe e o pai na escolha da guarda. De acordo com a legislação civil atual, a mãe sempre tem preferência para ficar com os filhos, a menos que tenha sido a única responsável pela separação do casal.

É mais comum e claro, que mãe tem mais condições emocionais, psicológica e amorosa para cuidar dos filhos, não há nada nos autos que demonstre o contrário.

O Requerente é violento, devidamente comprovado pelo laudo anexo, pratica alienação parental e uso os filhos contra a mãe para agredi-la psicologicamente, portanto não tem mérito, tão pouca capacidade maior que a mãe(Requerida), para criar os filho.

Portanto, requer o estudo psicossocial dos menores e a inversão do endereço de residência fixa dos menores, uma vez que a mãe é sempre mais qualificada na criação dos filhos.

## VIII - DAS VISITAS EM TUTELA DE URGÊNCIA

Pois assim diz o Código Civil seu artigo 1589;

Artigo 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Vale lembrar do artigo 227 da Carta Magna;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em se tocando às responsabilidades dos pais e da família, segue o espírito da mencionada lei 8.069/1990:



Artigo 19. “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes; e

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Diante da economia processual e em tutela de urgência, requer a Vossa Excelência, seja deferida à Requerida o direito de ter seus filhos em sua companhia, evitando assim, desde logo a alienação parental promovida pelo Requerente pela posição que se encontra diante da situação econômica e dos fatos, na seguinte forma:

### VIII.I - Termos da visita e guarda compartilhada

A Requerida genitora deverá ser mantida informada a respeito da saúde dos menores; no caso de decisões sobre assuntos escolares dos menores, a Requerida genitora deverá ser sempre consultada e informada pelo Requerente genitor;

- a) Sempre que houver necessidade e consenso entre as partes, a menor poderá ficar períodos maiores com a Requerida genitora;
- b) Nos períodos de férias escolares, do meio do ano, ambos dividirão o período de férias, cada parte ficará 15 dias com os menores;
- c) Nas férias de escolares de fim de ano, as partes dividirão o período de férias, cada parte ficará 45 dias com os menores;
- d) Nos dias dos pais, os menores ficarão com o pai, e no dia da mãe, com a mãe;
- e) Nos aniversários das partes, os menores ficarão com o aniversariante, podendo retirar no final do dia anterior, e entregar no final da noite;



- f) Nos aniversários dos menores, ficarão os anos ímpar com a pai, e os anos pares com a mãe.
- g) As partes dividirão todos os momentos importantes dos menores na ocasião oportuna;
- h) Nos feriados de natal e ano novo, ficará a véspera e o natal com o pai e a véspera e ano novo com mãe, invertendo-se no ano seguinte.

## IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do todo exposto e comprovado, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido a justiça gratuita em favor da Requerida;
- b) Seja concedido em caráter de urgência a Tutela Antecipada da regulamentação de visitas nos termos proposto acima, evitando assim desde já, parte da alienação parental;
- c) Seja decretado o divórcio, com alteração do nome da Requerida para solteira, qual seja **FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**.
- d) Inversão da residência fixa dos menores, em favor da mãe, sendo melhor qualificado, principalmente no contexto desta demanda.
- e) Estudo psicossocial dos menores, para apuração da saúde mental e comprovação da alienação parental.
- f) Divisão dos móveis que guarnecem o lar, pois foram as únicas coisas constituídas no casamento.
- g) Condenação do Requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.
- h) A produção de todos os meios de provas, em direito admitidas.

Termos em que;

pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2025

REALDO CORREIA  
OAB/SP nº 314877





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
 Avenida das Nações Unidas, Nº 22.939, Vila Almeida, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1008707-60.2025.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Família**  
 Requerente: **LUIZ THIAGO DA SILVA, CPF 40963449826, RG 49431102-7, por si e representando Emanuel Davi Teixeira da Silva, Enrico Gabriel Teixeira Silva, Estevão Teixeira da Silva**  
 Requerido: **FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 04754988361, RG 62.535.340-7**

Aos 26 de agosto de 2025, à hora designada, nesta cidade e Comarca de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. Tania Zveibil Zekcer, Titular da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Estado de São Paulo, foi instalada, por meio de videoconferência, a audiência de conciliação nos autos da ação em epígrafe. Esta audiência foi realizada por meio virtual, nos termos do COMUNICADO CG Nº 284/2020. Cumpridas as formalidades legais, foi verificada a participação da MM. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. Tania Zveibil Zekcer, da Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, do autor e representante legal, sua advogada, Dr<sup>a</sup>. Luciana Bonsaver Grossi OAB 343022/SP; da requerida e seu advogado, Dr. Realdo Correia OAB 314877/SP. Presente, ainda, o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Morais de Oliveira. Iniciados os trabalhos, as partes exibiram seus documentos pessoais para qualificação e conferência da identidade. Em seguida, as partes requereram a conversão da presente ação em Divórcio Consensual, com o que concordou o Ministério Público. Após, pela MM. Juíza foi dito: "defiro o pedido, efetuando-se as anotações no sistema do TJSP". Em seguida, a proposta de conciliação restou **parcialmente** frutífera nos seguintes termos: **1.** As partes contraíram matrimônio em 27/02/2013 e encontram-se separadas de fato desde 25/01/2025. **2.** A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. **3.** Os divorciandos dispensam reciprocamente pensão alimentícia, por contarem com meios próprios de subsistência. **4.** Relativamente à partilha: **A)** são atribuídos, com exclusividade, à requerida, um espelho de banheiro, um painel e uma televisão. **B)** Os demais bens móveis que guarneciam o lar conjugal são atribuídos, com exclusividade, ao autor. **C)** Declaram que não existem outros bens móveis ou imóveis passíveis de partilha, renunciando os divorciandos a direito sobre eventual patrimônio comum hoje não declarado, e tudo para nada mais reclamar um do outro. **5.** Estabelecem a guarda compartilhada dos filhos menores. **6.** As partes ainda renunciam ao direito de recorrer. **7.** O feito prosseguirá no que tange à base de moradia dos menores, regime de convivência e alimentos aos filhos menores. Após, as partes chegaram a um **acordo provisório** no que tange ao regime provisório de convivência, a vigorar no curso do presente feito: a mãe poderá ter os filhos em sua companhia, em finais de semana alternados, retirando-os, no lar paterno, às 10:00 horas do sábado e devolvendo-os, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
 Avenida das Nações Unidas, Nº 22.939, Vila Almeida, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

mesmo local, às 20:00 horas do domingo, iniciando-se a partir de 30/08/2025 (com a mãe). **B)** Os menores sempre passarão o dia dos pais e o aniversário do pai com o homenageado. Da mesma forma, passarão o dia das mães e aniversário da mãe com a homenageada. Feriados prolongados serão passados com os filhos pelo genitor que com eles esteve naquele final de semana imediatamente anterior ou posterior ao(s) dia(s) de feriado. **C)** Os menores ficarão na companhia da mãe durante metade das férias escolares de julho e de janeiro (também incluídos os pernites durante todo o período) e na companhia do pai durante todo o restante das férias, observando-se que o genitor que passar o réveillon na companhia dos filhos, com eles permanecerá na primeira metade das férias de janeiro. Nos anos pares, os menores passarão com a mãe os feriados de Natal (dias 24 e 25 de dezembro incluído o pernoite) e com o pai os feriados de passagem de ano (31 de dezembro e 1º de janeiro, incluído o pernoite), invertendo-se nos anos ímpares. Em seguida, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito que nada tinha a opor à homologação do acordo, no que tange ao divórcio e partilha, bem ainda quanto ao regime provisório de convivência, aguardando, no mais, o regular prosseguimento do feito no que se refere ao regime de convivência e aos alimentos. Ato contínuo, pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte deliberação: "**Vistos. Homologo** o acordo celebrado entre as partes, acima especificado, com fundamento no artigo 356 do Código de Processo Civil e, por consequência, **decreto** o divórcio entre as partes, com fundamento no § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, considerando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e assistência mútua, assim como o regime matrimonial de bens. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Ausente interesse na interposição de recurso, expeça-se desde já mandado de averbação (fls. 32). Homologo ainda o acordo provisório celebrado entre as partes no que tange ao regime de convivência entre mãe e filhos, a vigorar durante o curso do feito. No mais, o feito prossegue no que diz respeito à base de moradia dos menores, aos alimentos aos filhos e à regulamentação do direito de convivência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a abrangência. Para tanto, concedo o prazo comum de 10 dias." Saem os presentes cientes e intimados. O presente termo segue assinado somente pelo(a) juiz(a), conforme Provimentos CSM nº 2557/2020 e nº 2.554/2020. NADA MAIS. Eu, LAIS MIYAZAKI YOSHIDA, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito:**

**Promotora de Justiça:**

**Requerente:**

**Proc. Requerente:**

**Requerida:**

**Proc. Requerida:**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0874/2025, encaminhada para publicação.

|   |       |
|---|-------|
| Advogado                                | Forma |
| Luciana Bonsaver Grossi (OAB 343022/SP) | DJEN  |
| Realdo Correia (OAB 314877/SP)          | DJEN  |

Teor do ato: "Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes, acima especificado, com fundamento no artigo 356 do Código de Processo Civil e, por consequência, decreto o divórcio entre as partes, com fundamento no § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, considerando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e assistência mútua, assim como o regime matrimonial de bens. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Ausente interesse na interposição de recurso, expeça-se desde já mandado de averbação (fls. 32). Homologo ainda o acordo provisório celebrado entre as partes no que tange ao regime de convivência entre mãe e filhos, a vigorar durante o curso do feito. No mais, o feito prossegue no que diz respeito à base de moradia dos menores, aos alimentos aos filhos e à regulamentação do direito de convivência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a abrangência. Para tanto, concedo o prazo comum de 10 dias."

São Paulo, 26 de agosto de 2025.



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/08/2025**

**Certidão de publicação 150198**

**Intimação**

**Número do processo:** 1008707-60.2025.8.26.0002

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Órgão:** Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 27/08/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** F. T. DE O. S.

L. T. DA S.

**Advogado(as):** REALDO CORREIA - OAB SP - 314877

LUCIANA BONSAVER GROSSI - OAB SP - 343022

Teor da Comunicação

Processo 1008707-60.2025.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível - Família - L.T.S. e outros - F.T.O.S. - Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes, acima especificado, com fundamento no artigo 356 do Código de Processo Civil e, por consequência, decreto o divórcio entre as partes, com fundamento no § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, considerando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e assistência mútua, assim como o regime matrimonial de bens. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Ausente interesse na interposição de recurso, expeça-se desde já mandado de averbação (fls. 32). Homologo ainda o acordo provisório celebrado entre as partes no que tange ao regime de convivência entre mãe e filhos, a vigorar durante o curso do feito. No mais, o feito prossegue no que diz respeito à base de moradia dos menores, aos alimentos aos filhos e à regulamentação do direito de convivência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a abrangência. Para tanto, concedo o prazo comum de 10 dias. - ADV: REALDO CORREIA (OAB 314877/SP), LUCIANA BONSAVER GROSSI (OAB 343022/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/oGJwMkORAvs4yMQtbTGj9Qq6Ka931z/certidao>  
Código da certidão: oGJwMkORAvs4yMQtbTGj9Qq6Ka931z